

PROJETO DE LEI Nº 2.149/2015

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO nº , de 2019

(Da Sra. Leda Sadala)

Altera a Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

§5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada, sendo regido pela livre iniciativa, ressalvados os aspectos previstos em lei. (NR)

“Art. 14.....

§1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a União, poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem, através de portaria expedida pela Autoridade Marítima; (NR)

II – fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem, com base em estudos técnicos realizados com a participação da Autoridade Marítima; (NR)

III – requisitar o serviço de práticos, através de decisão pela Autoridade Marítima.(NR)

§2º A fixação de preços prevista no inciso II do parágrafo anterior, dar-se-á em caráter excepcional e temporário, apenas quando houver efetivo risco de interrupção do serviço, visando a prestação contínua do serviço de praticagem. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação proposta no Projeto de Lei Substitutivo, apresentado pelo Relator do PL nº 2.149/2015, Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP), na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, envolvendo o serviço de praticagem e as alterações propostas à Lei nº 9.537/97 (LESTA), sugeriu-se a sensível alteração ao art.13, §3º, da Lei nº 9.537/97, demonstrando-se o intuito de harmonização da estrutura e a natureza jurídica dos serviços de praticagem, garantindo-se “*o livre exercício do serviço de praticagem*”.

Assim, apenas visando proporcionar maior explicitação normativa, propõe-se, na presente Emenda Modificativa, a expressa alusão à “livre iniciativa”, ficando

demonstrado que o serviço de praticagem é de natureza privada e sujeito à negociação entre as partes, sem que isso possa implicar risco à segurança da navegação.

Isso porque, em dispositivos legais posteriores, se verificará a possibilidade excepcional da União estabelecer o preço do serviço de praticagem quando houver risco de paralisação do serviço, hipótese que não refuta a livre iniciativa nem a fixação de preços por livre negociação, apenas regulamentando uma situação esporádica que justifica a intervenção estatal em prol da segurança da navegação.

Na alteração do Art. 14, §1º, da LESTA, percebe-se que não se mostra adequado essa Casa Legislativa criar novo órgão capaz de onerar ainda mais o Poder Executivo, que, como cediço, vem procurando imprimir atuação tendente a extinguir órgãos e reduzir custos da já inchada máquina pública.

Ademais, não me parece interessante, pelo menos não sob o prisma da organização administrativa e do dinamismo peculiar da estrutura envolvendo a praticagem, que a (I) fixação do número de práticos em cada zona de praticagem; (II) fixação dos preços de praticagem; e (III) requisição dos serviços de práticos, constante na previsão do Art. 14, §1º, incisos I, II e III da LESTA, (conforme redação proposta no Projeto de Lei Substitutivo), seja estabelecido por órgão colegiado, uma vez que a União tem plena aptidão técnica para tais atribuições (independentemente de órgão colegiado).

Logo, a União deve realizar tais competências, devendo utilizar-se, contudo, de estudos técnicos e contributos sólidos de trabalhos realizados com a participação da Autoridade Marítima, de modo a realizar tais competências de forma segura e sólida.

Igualmente, se torna necessário um esclarecimento ao Art. 14, §1º (inciso II), §§2º, 3º e 4º da LESTA, conforme texto proposto no Projeto de Lei Substitutivo, para evitar interpretações dúbias, servindo a presente Emenda Modificativa para esclarecer que a fixação de preços ocorrerá excepcionalmente, quando

houver risco de paralisação do serviço de praticagem, nesse caso sendo oportuna a previsão de utilização de estudos técnicos coordenados pela Autoridade Marítima, pois, assim, estará mantida a regra geral da atividade privada, submetida à livre iniciativa e consequente liberdade de negociação de preços, e, no referido caso excepcional, a União, auxiliada pelos estudos coordenados pela Autoridade Marítima, que dispõe de aptidão técnica e conhecimentos para subsidiar a fixação de preços, estabelecerá diretrizes que permitam a manutenção da segurança da navegação, evitando-se intervenções impertinentes.

Sala das Sessões, de de 2019.

DEPUTADA LEDA SALADA
AVANTE/AP